



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000707-63.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante VALQUÍRIA BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000707-63.2024.8.26.0404

Apte: VALQUÍRIA BERNARDO

Apdo: BANCO PAM S/A

COMARCA: ORLÂNDIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). IURI SVERZUT BELLESINI

VOTO Nº 118

APELAÇÃO – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
– TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA – REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO –
Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade afastada – Mérito –
Ausência de prova da contratação – Captura de selfie que não equivale à
declaração de vontade – Geolocalização que nada prova – Assinatura
eletrônica – Necessidade de aceitação pela parte contrária caso não seja
utilizado certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileiras – Art. 4º, inciso II da Lei nº 14.063/2020 – Autora que
impugnou a assinatura – Sentença que deve ser anulada para que o réu
tenha oportunidade de demonstrar a autenticidade da contratação –
Precedentes desta Câmara – Sentença anulada – **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a respeitável
sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de
inexistência de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer, repetição de
indébito e indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou o
autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%
sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor apelou pugnando pela reforma da sentença sustentando que: **a)**
não firmou com o banco nenhum negócio jurídico; **b)** a assinatura eletrônica e a
geolocalização não servem como prova, pois poderiam ter sido adulteradas; **c)** o réu
não comprovou que a assinatura eletrônica cumpriu os requisitos estabelecidos pela
MP 2.2000-2/2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –
ICP- Brasil; **d)** o simples fato de a autora ter recebido valores em sua conta corrente
não serve como prova de que teve ciência do contrato; **e)** a geolocalização indicada

no contrato revela uma localização diversa ao da residência. Requer seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais por aposentada a fim de declarar a inexistência de débito proveniente de empréstimo consignado não reconhecido.

A r. sentença julgou improcedente a ação destacando-se o seguinte:

A ação é improcedente.

Veja a teor de fls. 109 e seguintes que se trata de contrato assinado digitalmente pelo requerente. Nele consta a localização (fls. 115) "-20.7281849, -47.8855259 ", coincidente com o endereço do autor (Travessa cinco), conforme pesquisa Google Maps: (...)

Fora isso, comprova-se que recebeu e usufruiu o autor dos valores depositados. Por mais de um ano nada reclamou, aliás.

Não há nada a tornar indevidos os descontos.

Pois bem.

De início, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recurso ataca os fundamentos da sentença.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a sentença deve ser anulada.

Isso porque a autora nega a contratação e os documentos apresentados

pelo réu não provam a regularidade da contratação.

Com efeito, os documentos juntados de fls. 109/134 consistem no documento pessoal da autora, termo de consentimento com selfie, geolocalização e assinatura eletrônica.

Veja-se que a geolocalização não basta para provar a contratação, porquanto qualquer pessoa poderia inserir os dados do endereço da autora no contrato.

Da mesma forma, a biometria facial, por si só, não prova a contratação, porquanto deve estar acompanhada de assinatura, ainda que digital, nos termos dos artigos 5º e 6º da IN INSS/PRES nº 28/2008.

Por sua vez, a assinatura digital não contém certificado de Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras – ICP, de forma que somente poderia ser considerada válida mediante aceitação da parte opoente, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 14.063/2020, a seguir transcrito:

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.](#)

Ora, no caso concreto, a autora contesta a contratação (e o pressuposto do art. 4º, II, é que a parte admita como válido o meio). Não há uma associação inequívoca à autora. Ademais, não se tem certeza quanto ao elevado nível de confiança quanto ao controle sobre a contratação (art. 4º, II, B). Não se sabe, com

segurança, se a alteração dos dados posteriormente é detectável. (art. 4º, II, c). Não está identificada a entidade certificadora.

Veja-se que, ao disponibilizar a prestação de serviços no ambiente virtual, deve o banco garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas aos consumidores, de modo a impedir fraudes. Acontece que é notório o crescente número de fraudes praticadas por estelionatários.

Desta forma, a sentença deve ser anulada para que o réu comprove a autenticidade da contratação.

Na mesma esteira já se decidiu que:

Direito civil e processual civil. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Contratação de empréstimo consignado. Impugnação de assinatura digital. Cerceamento de defesa configurado. Anulação da sentença. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a "ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais", na qual a autora alegou não ter contratado o empréstimo consignado nº 400782709 e impugnou a assinatura digital apresentada pelo banco réu. Requeru a declaração de inexigibilidade do débito, a repetição do indébito e indenização por danos morais, além da realização de perícia digital sobre o contrato impugnado. A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, observados os benefícios da gratuidade de justiça. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de produção de prova pericial para apurar a autenticidade da assinatura digital configurou cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer a quem compete o ônus probatório acerca da validade do contrato impugnado. III. Razões de decidir 3. A autora, ao impugnar expressamente a assinatura digital apresentada pelo banco réu, fez cessar a presunção de veracidade do documento particular, conforme disposto no art. 428, I, do CPC, cabendo ao banco réu demonstrar sua autenticidade. 4. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando suas alegações são verossímeis e este é hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a realização da perícia digital requerida pela autora, caracteriza cerceamento de defesa e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, comprometendo o deslinde adequado da controvérsia. 6. A realização de perícia digital é imprescindível para verificar a autenticidade da assinatura digital e a validade do contrato impugnado, sendo o meio adequado para apuração de eventual fraude. Compete ao banco réu, parte que produziu o documento impugnado, o ônus de provar sua autenticidade, conforme previsto no art. 429, II, do CPC, entendimento corroborado pela jurisprudência consolidada do STJ no REsp 1846649/MA. 7. A anulação da sentença é imprescindível para que seja produzida a prova pericial, garantindo a correta instrução processual e a efetividade da prestação jurisdicional. IV. Dispositivo e tese Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: A impugnação específica da assinatura digital em contrato bancário transfere ao banco réu o ônus de

comprovar sua autenticidade, mediante perícia digital ou outro meio de prova. O julgamento antecipado de lide em que há impugnação verossímil de assinatura digital, sem oportunizar a realização de perícia, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença. Em caso de impugnação de assinatura digital em contrato bancário, cabe à instituição financeira o custeio da prova pericial necessária para apuração da autenticidade do documento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, VIII, do CDC; 85, §2º; 428, I; 429, II; 373, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021; Precedentes desta E. Câmara.

(TJSP; **Apelação Cível 1079335-08.2024.8.26.0100**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato eletrônico de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Impugnação, em réplica, do instrumento juntado pelo banco em contestação, que seria fruto de fraude bancária - Prematuro julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa caracterizado - Ausência de realização das provas reclamadas por ambos os litigantes (pericial, documental e oral), hábeis ao perfeito deslinde da controvérsia instalada - Custo da perícia técnica que deverá ser suportado pelo réu apelado, ante a impugnação ofertada pelo consumidor - Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo STJ (REsp nº 1846649-MA - Tema 1061) - Sentença cassada, para prosseguimento do feito - Recurso provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1004688-95.2024.8.26.0438**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. 1. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pactuação em ambiente virtual mediante biometria facial. Contratação impugnada pelo autor, que nega ter manifestado sua vontade na espécie. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Julgamento antecipado que suprimiu do autor a oportunidade de provar o que alega. Impossibilidade do julgamento imediato do mérito pelo Tribunal. 2. Recurso provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

(TJSP; **Apelação Cível 1023457-69.2022.8.26.0003**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autor que negou a contratação do mútuo objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pelo banco em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pelo autor. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá

demonstrar a higidez do contrato. Autor, ademais, que estará sujeito à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada. Custos da prova técnica que deverão ser suportados pelo réu. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pelo consumidor. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.

(TJSP; **Apelação Cível 1001907-37.2023.8.26.0438**; Relator (a): **JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Diante desse quadro, pelo presente voto, ***dou provimento*** ao recurso **para anular a sentença**, nos termos acima expostos.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

(assinatura eletrônica)